SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0014415-22.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à

Execução

Embargante: Associação Instituto Internacional de Ecologia e Gerenciamento Ambiental

Aiiega

Embargado: Clean Environment Brasil Engenharia e Comércio Ltda

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Associação Instituto Internacional de Ecologia e Gerenciamento Ambiental opôs embargos na execução ajuizada por Clean Environment Brasil Engenharia e Comércio Ltda. Alega, em síntese, que a execução é nula, porque a embargada não juntou aos autos o suposto título executivo (confissão de dívida). Argumenta, ainda, que a embargada omite o fato de que a dívida originou-se da venda de um sistema para leitura de qualidade de água composto por sondas, e que tal sistema jamais funcionou corretamente, desde a instalação. A embargada, conquanto notificada, não tomou providências. O mau funcionamento do sistema que deu origem à execução prejudicou as atividades da embargante, que não conseguiu cumprir prazos junto aos seus clientes, deixando de receber pelos serviços prestados, fato que lhe colocou em dificuldades financeiras. Pede a procedência dos embargos, extinguindo-se a execução, em razão de nulidade. Juntou documentos.

A embargada apresentou impugnação, em cuja peça sustenta a existência de título executivo extrajudicial, bem como o correto funcionamento dos bens móveis que vendeu à embargante. Pleiteou a expedição de ofícios para comprovar a existência de contratos firmados pela embargante, a revogação do diferimento do pagamento das custas e, por fim, a improcedência dos embargos.

A embargante apresentou réplica.

Declarou-se preclusa a produção de prova pericial. A decisão foi modificada em sede de agravo de instrumento. A audiência de tentativa de conciliação foi infrutífera.

A embargada noticiou a oferta de acordo pela embargante, mas as partes não se compuseram.

Determinou-se a realização de prova pericial, nomeando-se perito Paulo César Porto, engenheiro mecânico. As partes indicaram assistentes técnicos e apresentaram quesitos. Indeferiu-se a expedição de carta precatória para a realização da perícia. Foram prestados esclarecimentos técnicos ao perito, com a juntada de documentos. O perito declinou e nomeou-se em substituição Otavio Villar da Silva Neto, também engenheiro mecânico. O novo perito aceitou o encargo e estimou seus honorários.

Indeferido o pedido de gratuidade processual formulado pela embargante, esta deixou de recolher os honorários do perito, incorrendo em preclusão, expressamente anunciada.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos dos artigos 355 inciso I e 920, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, pois os documentos anexados aos autos, as alegações das partes, bem como os efeitos da declaração de preclusão da prova pericial bastam para a pronta solução do litígio.

Os embargos são improcedentes.

A execução está devidamente aparelhada com o instrumento particular de confissão de dívida, o qual, aliás, foi juntada pela própria embargante nesta demanda. Não há qualquer alegação de vício de consentimento. A avença está assinada por duas testemunhas.

E tendo em vista o instrumento contratual e o demonstrativo atualizado do débito, encontram-se atendidos os pressupostos para a executividade do título, não havendo que se falar em extinção da execução. Nessa ordem de ideias, a tutela jurisdicional pleiteada mostra-se útil e, notadamente, necessária.

Deve-se ponderar que a avença é válida e foi formalizada de acordo com a lei, dentro da autonomia dos contratantes. Inegável, pois, a obrigatoriedade do contrato, especialmente, tendo em vista a ausência de vício a macular a manifestação de vontade das partes.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Portanto, há título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 784, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor, antigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil revogado.

De outro lado, no que tange à regularidade do sistema de sondas, outro ponto controvertido, por óbvio que se trata de questão técnica, a exigir conhecimento especializado. Por isso mesmo é que se determinou a realização de perícia.

A parte interessada, entretanto, deixou de recolher os honorários do perito no prazo assinalado, dando ensejo à preclusão temporal. Nota-se que a decisão foi expressa em assentar que, uma vez decorrido o prazo sem cumprimento, a prova técnica não seria realizada.

Por isso, uma vez não produzida a prova pericial, única apta a dirimir tal ponto controvertido, impõe-se declarar que a embargante não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Embora a embargante tenha, por ocasião da especificação das provas, sinalizado o interesse em prova testemunhal, é caso de indeferimento, pois nenhuma testemunha traria elementos suficientes para julgamento da causa, em se tratando de questão da mais elevada ordem técnica.

De igual modo, não há como julgar o caso, assentando-se a falta de regular funcionamento da sondas compradas pela embargante, unicamente a partir dos documentos anexados aos autos.

Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos, extinguindo-se o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a embargante a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, quantia que está em consonância com o artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 14 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA